



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001982-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001982-97.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Paulo Henrique Rodrigues Santos

Voto nº 38830

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME PSIQUIÁTRICO. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto a Paulo Henrique Rodrigues Santos, pleiteando a complementação do exame criminológico com avaliação de médico psiquiatra devido a contraindicações no relatório psicológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de avaliação psiquiátrica complementar para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, considerando as contraindicações apontadas no relatório psicológico.

III. Razões de Decidir

3. O relatório psicológico indicou dificuldades do agravado em estabelecer pensamento crítico-moral e autonomia, prejudicando o cumprimento legal em regime mais brando.

4. O agravado cumpre pena por crimes de roubo e possui registro de seis faltas disciplinares graves, justificando a necessidade de avaliação psiquiátrica antes da progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefícios na execução penal requer o cumprimento de todos os requisitos legais, especialmente o subjetivo, com prudência e atenção ao princípio "in dubio pro societate". 2. A contraindicação no relatório psicológico e o histórico disciplinar justificam a necessidade de avaliação psiquiátrica antes da progressão de regime.

Legislação Citada: Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada.

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando a complementação do exame criminológico com avaliação de médico psiquiatra para fins de análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O pedido de progressão foi deferido.

O Ministério Público, analisando a avaliação a que foi submetido o agravado, observou apontamento no relatório psicológico que sinalizou haver contraindicação para a progressão de regime.

Com efeito, no relatório psicológico⁶ ficou consignado que o agravado *“demonstra dificuldade de estabelecer o pensamento crítico-moral e a autonomia de seus atos, o que poderá prejudicar o cumprimento legal em regime mais brando”*.

Desta feita, ainda que o parecer final da avaliação conjunta tenha sido favorável⁷, observe-se a conclusão decorreu por manifestação da maioria dos membros.

No caso, a decisão da avaliação conjunta não foi unânime à concessão do benefício.

Em sede de execução penal, a aferição dos requisitos para eventual concessão de benefício

¹ Folhas 41.

² Folhas 01.

³ Folhas 47.

⁴ Folhas 54.

⁵ Folhas 65.

⁶ Folhas 31.

⁷ Folhas 37.

deve ser estabelecida por meio de uma prognose, ou seja, deve se verificar, a partir de dados obtidos durante o cumprimento da pena se o sujeito está ou não apto ao restabelecimento paulatino da vida em sociedade.

É certo que para a concessão de qualquer benesse na execução penal o condenado deve atender a todas as exigências legais, especialmente quanto ao requisito subjetivo, pois toda prudência será necessária para colocar-se o condenado de volta ao convívio social, sem que demonstre, efetivamente estar reabilitado, atendendo-se, também, ao princípio *“in dubio pro societate”*, sabidamente preponderante nessa fase.

Cumprе anotar que, no caso em tela, o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubo⁸, e possui registro de seis faltas disciplinares de natureza grave (a última delas reabilitada em 01/05/2022), o que aliado à conclusão do relatório psicológico, de rigor que o agravante seja submetido à avaliação psiquiátrica antes de ser colocado no regime menos gravoso.

Quanto à realização do laudo psiquiátrico destaca-se que JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI⁹ esclarecem que *“compõem o exame criminológico, como instrumentos de verificação, 'as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinquencial); o exame morfológico (sua constituição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletrencefalográfico (não para só a busca de 'lesões focais ou difusas de ondas sharp ou spike', mas da 'correlação – certa ou provável – entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento' do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber-se se o condenado é pessoa normal, ou portados de perturbação mental); o exame social (informações familiares, 'condições sociais em que o ato foi praticado' etc.)”*¹⁰.

Como visto o laudo psiquiátrico compõe o exame criminológico e tem função específica, de modo a não ser dispensado.

⁸ Folhas 15/16.

⁹ *Execução Penal* – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 36.

¹⁰ Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado e a realização avaliação psiquiátrica, com nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica